

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 14 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 843/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ***“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DO ARTIGO 42 E 43 DA LEI 4320/64”***.

O Projeto de lei em análise trata de solicitação de abertura de crédito especial no montante de **R\$360.385,65** para reforma e revitalização de Praças Públicas, com recursos oriundos de convênios com a União e contrapartida do município.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que:

“São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

VIII- as diretrizes orçamentárias

IX – os orçamentos anuais

XII- os créditos especiais” (grifo nosso)

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que a Chefe do Poder Executivo, através do setor competente, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.*”

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 843/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

OAB/MG – 50.218